



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011942-02.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.135.

APELAÇÃO Nº 1011942-02.2023.8.26.0068 – BARUERI.

APELANTE: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS.

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição intempestiva.
OCORRÊNCIA: Intempestividade caracterizada porque ultrapassado o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 5º c.c. art. 219 do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Guimarães dos Santos contra a r. sentença de fl. 124, cujo relatório se adota, que determinou o cancelamento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC, na ação declaratória movida contra o Banco Cetelem S/A. O autor foi condenado ao pagamento das custas iniciais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 127/128), rejeitados à fl. 129.

O autor apela (fls. 150/160). Requer a reforma da r. sentença, com concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta

conhecimento porque é intempestivo. Cabe essa verificação em Juízo de admissibilidade do recurso, independentemente de qualquer outra providência.

A r. sentença recorrida tornou-se disponível no Diário da Justiça Eletrônico em 31.07.2024 (fl.126). Foram opostos embargos de declaração cuja decisão se tornou disponível em 16.10.2024 (fl. 131). O autor ainda apresentou pedido de reconsideração em 25.11.2024 (fls. 132/136).

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte (17.10.2024) ao da disponibilidade da informação no Diário de Justiça eletrônico (§ 3º art. 4º da Lei nº 11.419/2006).

Dessa forma, o início do cômputo do prazo ocorreu no dia 18 de outubro de 2024 (sexta-feira) e se encerrou em 08.11.2024, nos termos do que dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil.

No caso, o recurso foi protocolado somente no dia 15.01.2025 (fls. 150/160), ou seja, fora do prazo legal (art.1.003, § 5º do CPC/2015). Ressalte-se que o pedido de reconsideração de fls. 132/136 não interrompeu ou suspendeu o prazo recursal.

Desta forma, a apelação é intempestiva e por isso, o recurso não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do
recurso que está intempestivo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR